



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1077/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0620/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que estabelece a obrigatoriedade de sinalização por cores de todas as fiações/cabos no município de São Paulo, sendo que as cores de sinalização deverão ser regulamentadas por órgão Municipal competente.

A propositura prevê que as empresas de que trata essa lei terão o prazo de 06 (seis) meses, após a entrada em vigor, para o início da troca da fiação/cabo e de 10 (dez) anos para finalizar a troca de todos os fios e cabos.

A proposta não encontra respaldo para prosseguir, pois, se acatada, irá interferir em contratos da União, entre os quais os de concessão de energia elétrica.

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV).

Conforme o art. 21, XII, b, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Desses dispositivos constitucionais, depreende-se ser competência exclusiva da União, de acordo com as normas por ela editadas, prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica, que no Município de São Paulo é ofertado sob regime de concessão, em contrato estabelecido entre o Poder Público concedente - no caso, a União - e a concessionária, tudo nos moldes do art. 175 da Constituição Federal.

Significa dizer que cabe tão somente à União estabelecer os termos contratuais pelos quais se dará a concessão, dentro os quais os direitos e deveres da concessionária, o que foi feito pela Lei Federal n. 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Assim, qualquer lei estadual ou municipal que imponha direitos ou deveres às concessionárias implicará invasão na esfera de competência da União, na medida em que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de energia elétrica firmado por aquele ente.

Saliente-se que, ao se deparar com legislação editada pelo Município do Rio de Janeiro (art. 326 da Lei Complementar Municipal n. 111/2011) que interferia no contrato de concessão, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, houve por bem em suspender a eficácia de referida norma. Nessa oportunidade, a Ministra deixou consignado que o "Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local", arrematando, por fim, que, "ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo deveriam implantar sua fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea na Cidade, o legislador municipal interferiu na relação jurídico-contratual estabelecida entre a União e a empresa concessionária" (STF, Medida Cautelar na AC n. 3.420-RJ, Min. Carmen Lúcia, publicada em 05.8.2013).

Esse entendimento foi ratificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou inconstitucional lei editada pelo Estado de São Paulo no sentido de obrigar as concessionárias a remover gratuitamente postes que causam transtornos ou constrangimentos a particulares:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Pleno, ADI n. 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.02.15).

Logo, ao dispor sobre matéria de competência exclusiva da União, o presente projeto vai de encontro ao pacto federativo estabelecido tanto pela Constituição Federal (art. 1º), quanto pela Constituição Estadual (art. 1º) e pela Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2020, p. 76

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).